



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720157/2018-79
ACÓRDÃO	2004-000.440 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REDUTO COMERCIO DE CAFE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS SUSCITADAS. SÚMULA CARF Nº 1. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, com o mesmo objeto e mesmas matérias discutidas no processo administrativo – inteligência da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por REDUTO COMERCIO DE CAFE, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife, que negou provimento à impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 227.518,84 (duzentos e vinte e sete mil quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)

Na defesa de ingresso (f. 203/218), sustentou a inexistência de norma válida para a instituição da sub-rogação dos adquirentes no Funrural e SENAR, devido pelos empregadores rurais pessoas físicas. Afirmar ter sido declarada a inconstitucionalidade do inc. IV, do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e que a Lei nº 10.256/2001 não teria alterado ou reinserido no ordenamento jurídico o retromencionado dispositivo.

Ao apreciar as razões de defesa declinadas, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2017

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições por ele devidas ao SENAR, na qualidade de sub rogada no cumprimento dessas obrigações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 227)

Cientificada em 29 de janeiro de 2019 (f. 241), apresentou, em 25 de fevereiro de 2019 – vide Termo de Solicitação de Juntada às f. 245 –, recurso voluntário (f. 250/272), replicando as mesmas teses de defesa lançadas em sede de impugnação.

Às f. 284/303 acostados documentos extraídos do mandado de segurança nº 1000104-11.2019.4.01.3826, em que figura como impetrante a parte ora recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Em que pese a tempestividade do recurso, ele não merece ser conhecido.

Conforme relatado, a parte recorrente impetrou o mandado de segurança nº 1000104-11.2019.4.01.3826 narrando que

[f]oram lavrados no mesmo dia os autos de infração nº 10970-720.157/2018-79, concernente ao SENAR no valor de R\$ 227.518,84 (duzentos e vinte e sete mil

quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) e nº 10970-720.156/2018-24, correspondente às contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 2.388.954,86 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). (sublinhas deste voto)

Pedi fosse

[c]onced[ida] a segurança requerida, determinando-se em definitivo a ilegalidade da cobrança dos créditos tributários instituídos nos processos nº 10970.720157/2018-79 e 10970.720156-2018-24. (sublinhas deste voto)

Em atenção ao fato incontroverso de ter impetrado mandado de segurança discutindo a integralidade da autuação, há de ser reconhecida a concomitância. Nos termos da Súmula CARF nº 01, cuja observância é obrigatória, sob pena de perda de mandato desta Relatora,

[i]mporta renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Por ostentar o Poder Judiciário o monopólio da jurisdição, despicinda a continuidade do processo administrativo fiscal. Caberá a autoridade da origem dar cumprimento ao comando judicial, não subsistindo interesse no pronunciamento desta instância recursal administrativa sobre a temática. Por essa razão, **não conheço do recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira